



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: DEPUTADA ALLINY SERRÃO  
Documento: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0246/25-AL  
Protocolo nº: 11237/25                      Data: 03/10/2025  
Assunto: Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II que trata da prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

Tramitação Legislativa

Leituras: 07/10/2025                      nº S. Ord. 55º S.O.

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 0246 / 2025 – ALAP

ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PROTÓCOLO GERAL

PROTÓCOLO Nº 11237/25

PROTÓCOLO EM 08/10/25 HORÁRIO 13:30

Servidor responsável Alon Din  
MUNICÍPIO: ARRAIOXAS ASSINATURA

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II que trata da **prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica**.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica e assegura direitos à gestante, à parturiente e à puérpera no âmbito do Estado do Amapá.

**Art. 2º** Reputa-se violência obstétrica toda ação, conduta ou omissão, praticada contra a mulher durante a gestação, parto, pós-parto ou situações de abortamento, que lhe cause sofrimento físico ou psicológico, desrespeite sua autonomia, seus sentimentos, suas escolhas ou sua condição de mulher.

**Parágrafo único.** Consideram-se exemplos de violência obstétrica, entre outros:

- I – tratamento desrespeitoso, humilhante ou ofensivo à gestante, parturiente ou puérpera;
- II – realização de procedimentos sem consentimento informado ou sem justificativa clínica comprovada;
- III – impedimento da presença de acompanhante de sua escolha, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- IV – negação de alívio da dor, quando solicitado e clinicamente indicado;
- V – restrição injustificada do contato imediato da mãe com o recém-nascido.

**Art. 3º** São direitos da gestante, parturiente e puérpera, no âmbito do Estado do Amapá, sem prejuízo de outros:

- I – ser tratada com dignidade, respeito, privacidade e autonomia;
- II – receber informações claras, acessíveis e completas sobre procedimentos, riscos e alternativas terapêuticas;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

III – ter garantido a presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes, voltadas à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa vigentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ética e profissional.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputada Estadual **ALLINY SERRÃO**

*União Brasil/AP*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo reconhecer e disciplinar no âmbito do Estado do Amapá medidas de prevenção e enfrentamento à violência obstétrica, assegurando direitos fundamentais da mulher gestante, parturiente e puérpera. Trata-se de iniciativa que se apoia de maneira sólida na Constituição da República de 1988, que consagra no artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. A prática da violência obstétrica, seja em sua forma física, psicológica, verbal ou institucional, constitui uma grave violação a esse princípio.

O direito à saúde, assegurado no artigo 6º da Constituição e detalhado no artigo 196, é outro alicerce jurídico que sustenta a presente proposta. O texto constitucional determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. A violência obstétrica, por atingir a saúde física e psicológica da mulher, deve ser compreendida como um desses agravos que necessitam de enfrentamento e prevenção.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição assegura ainda o direito ao planejamento familiar e reforça a autonomia da mulher nos processos reprodutivos. Este preceito garante às parturientes o respeito às suas escolhas durante a gestação e o parto, resguardando sua liberdade e sua dignidade. Já o artigo 227 impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, o que inclui a garantia de um nascimento em condições seguras e humanizadas.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 8.080 de 1990, que organiza o Sistema Único de Saúde, estabelece no artigo 7º que as ações e serviços de saúde devem obedecer aos princípios da integralidade da assistência e da preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral. Esses princípios se conectam diretamente à necessidade de combater a violência obstétrica, assegurando à mulher informações claras, acolhimento humanizado e respeito às suas decisões. Também merece destaque a Lei Federal nº 11.108 de 2005, que garante à parturiente o direito à presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. A recusa desse direito configura um ato de violência já reconhecido pelo ordenamento jurídico e que deve ser efetivamente prevenido.


Ainda sobre esse prisma, a proposta encontra respaldo ainda nos códigos de ética médica e de enfermagem, que estabelecem como dever dos profissionais de saúde o respeito à autonomia, à dignidade e à integridade dos pacientes. A violência obstétrica representa a negação desses princípios e compromete a confiança entre a paciente e a equipe de saúde.

Ao reconhecer a violência obstétrica e estabelecer direitos, obrigações de informação e mecanismos de denúncia, esta iniciativa não cria encargos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ALLINY SERRÃO

desproporcionais nem invade competências privativas do Poder Executivo. Limita-se a promover transparência, conscientização e acesso a direitos, valendo-se de órgãos e instrumentos já existentes, como as ouvidorias, os conselhos de saúde, o Ministério Público e a Defensoria Pública. A medida harmoniza-se com a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, que confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a responsabilidade de legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Por fim, a presente proposta se mostra juridicamente viável, constitucionalmente legítima e socialmente necessária. Sua aprovação representará um avanço significativo na defesa da dignidade da mulher, na garantia de um atendimento humanizado e na efetivação dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal. Ao enfrentar práticas abusivas que marcam negativamente a experiência do parto e do nascimento, a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá reafirmará seu compromisso com a promoção da saúde, da cidadania e da justiça social.

  
Deputada Estadual **ALLINY SERRÃO**  
*União Brasil/AP*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### LEITURA DA PROPOSIÇÃO

**Certifico**, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, **que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0246/25-AL ocorreu na 55ª Sessão Ordinária realizada no dia 07/10/2025, cuja ata encontra-se disponível no site da AL, no seguinte endereço: [www.al.ap.leg.br/ata](http://www.al.ap.leg.br/ata).**



Documento eletrônico assinado por **JOSE ARCANGELO CAMPELO**, em 08/10/2025 às 08:59:17. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 372801a7dc58304b2e881d7ecce095a7



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0246/25-AL

**Autor:** Deputada Alliny Serrão

**Ementa:** Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II que trata da prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**DESPACHO: AO DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES**

Em consonância com o disposto no Regimento Interno, art. 63 parágrafos 1º e 2º c/c a delegação proferida pela Presidente desta Casa Legislativa, por meio da Portaria nº 0456/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Casa de Leis nº 1476, de 06 de fevereiro de 2023, remeto para análise e emissão de parecer da comissão competente a presente proposição.

**REGIME DE TRAMITAÇÃO:**

**Ordinária** - prazo de 15(quinze) dias para emissão de parecer, conforme preceitua o inciso III, do art. 53, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Macapá-AP, 07 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA**, em 08/10/2025 às 13:01:40. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 3d2cb0fc2537fe0b6a991eac44fb6138

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá  
Coordenadoria Geral das Comissões  
Recebido em: 08/10/2025  
BITU



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 0246/25-AL

**Autor:** Deputada Alliny Serrão

**Ementa:** Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II que trata da prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO**

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 14/10/2025 às 12:31:44. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site [www.al.ap.leg.br/autenticidade](http://www.al.ap.leg.br/autenticidade), informando o código SILEGIS 2f016e51a860fd93ad7202c39bf42aaf



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA  
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ



## **PARECER Nº 0573/2025/CCJ/ALAP**

**PROPOSIÇÃO** : Projeto de Lei nº 0246/2025

**AUTORIA** : Deputada Alliny Serrão

**EMENTA** : Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II que trata da prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**RELATORIA** : Deputada Zeneide Costa

### **I – RELATÓRIO**

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0246/2025, acima ementado, *ipsis litteris*.

Basicamente, dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica e assegura direitos à gestante, à parturiente e à puérpera no âmbito do Estado do Amapá.

Conforme o *caput* do art. 100 e o § 3º do art. 112 do Regimento Interno, o PL foi lido no Expediente da 55ª Sessão Ordinária para conhecimento dos deputados.

Em seguida, de acordo com o art. 63, §§ 1º e 2º, do Regimento, foi remetido para exame da CCJ, à qual cabe analisar a proposição quanto aos seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e legística formal (técnica legislativa), nos termos do art. 104 da Constituição Estadual, combinado com o art. 36, inciso I e § 1º, do Regimento.

Em suma, é o Relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

No panorama de distribuição de competências erigido pela CF/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo, a autonomia legislativa de cada ente federado é assegurada nos termos constitucionais.

No que diz respeito à competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, a Constituição Federal estabelece, no inciso XII do art. 24, a competência concorrente entre a União, os estados e o DF.



Analisando o aspecto da (in)constitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente projeto de lei, tem-se que a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em norma constitucional, sob pena de violação do princípio da separação funcional do poder.

A matéria do PL não é, porém, de iniciativa privativa do governador do Amapá e pode ser proposta por deputado.

A propósito, em relação ao projeto de lei em tela, se já é obrigação do poder público proteger a sociedade, então a legislação proposta – prevenção e enfrentamento da violência obstétrica – encontra ainda mais respaldo, pois abrange gestantes, parturientes e puérperas.

O PL não cria novos cargos ou obrigações inéditas, mas reforça o catálogo de direitos das mulheres em situação especialíssima, já que são fonte ou incubadora da vida humana.

Ademais, na teia concretizadora dos arts. 1º, III; 6º; 196; 226, § 7º; e 227, todos da CF/1988, a proposição está materialmente em consonância com o que determinam as Constituições Federal e Estadual acerca da mulher, da saúde e da vida humana.

Ato contínuo, não há ofensa a nenhum princípio, direito e garantia estabelecidos constitucionalmente, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Ao contrário, o PL estabelece salvaguardas.


Por fim, concernente à técnica legislativa, de acordo com a Lei Complementar Estadual nº 0024, de 8 de janeiro de 2004, não detectamos impropriedades, a não ser de ordem redacional, na ementa.

De qualquer modo, por força do parágrafo único do art. 3º dessa Lei Complementar, **apresentamos a seguir a configuração redacional de parte do Código Amapaense da Mulher, após o acréscimo da Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II.**

Ante o exposto, na condição de Relatora, entendo que preenche os requisitos de admissibilidade constitucional.

Dai meu voto pela **APROVAÇÃO** do PLO nº 0246/2025/AL, **na forma da redação apresentada.**

É como voto.

  
Deputada ZENEIDE COSTA  
Relatora



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0246/2025 – AL

(Autoria: Deputada Alliny Serrão)

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:** Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), passa a vigorar com a seguinte redação:

### Subseção V-A

#### Da Prevenção e do Enfrentamento da Violência Obstétrica

**Art. 106-A.** Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica e assegura direitos à gestante, à parturiente e à puérpera no âmbito do Estado do Amapá.

**Art. 106-B.** Reputa-se violência obstétrica toda ação, conduta ou omissão, praticada contra a mulher durante a gestação, parto, pós-parto ou situações de abortamento, que lhe cause sofrimento físico ou psicológico, desrespeite sua autonomia, seus sentimentos, suas escolhas ou sua condição de mulher.

**Parágrafo único.** Consideram-se exemplos de violência obstétrica, entre outros:

I – tratamento desrespeitoso, humilhante ou ofensivo à gestante, parturiente ou puérpera;

II – realização de procedimentos sem consentimento informado ou sem justificativa clínica comprovada;

III – impedimento da presença de acompanhante de sua escolha, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV – negação de alívio da dor, quando solicitado e clinicamente indicado;

V – restrição injustificada do contato imediato da mãe com o recém-nascido.

**Art. 106-C.** São direitos da gestante, parturiente e puérpera, no âmbito do Estado do Amapá, sem prejuízo de outros:

I – ser tratada com dignidade, respeito, privacidade e autonomia;



II – receber informações claras, acessíveis e completas sobre procedimentos, riscos e alternativas terapêuticas;

III – ter garantido a presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal.

**Art. 106-D.** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes, voltadas à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**Art. 106-E.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa vigentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ética e profissional.

.....  
**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, de de 2025.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA  
Governador

### III – DECISÃO DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, aprovou o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0246/2025/AL.

Macapá, 14 de outubro de 2025.


#### VOTOS A FAVOR:

  
Deputada DAYSE MARQUES  
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

  
Deputado EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
União Brasil – Membro

  
Deputado ZENEIDE COSTA  
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente

#### VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES  
Solidariedade – Presidente

Deputado JESUS PONTES  
PDT – Vice-Presidente

Deputado EDNA AUZIER  
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES  
União Brasil – Membro

Deputado ZENEIDE COSTA  
Podemos – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA  
Republicanos – Suplente

Deputado RODOLFO VALE  
PC do B – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 66ª Sessão Ordinária

DATA 25/11/2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0573/2025/C. CJ/AL, que Aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0246/25-AL.

Simbólica  
 Nominal  
 Secreta

1ª Discussão  
 2ª Discussão  
 Única Discussão

Maioria Simples  
 Maioria Absoluta  
 Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD				X
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário	X			
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE	X			
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente	X			
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente				X
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS				X
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA				X
ZENEIDE COSTA PODEMOS				X

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1470/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**Clécio Luís Vilhena Vieira**  
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0246/25-AL**

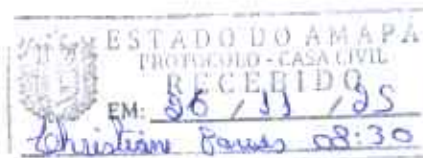
**Senhor Governador,**

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0246/2025-AL, de autoria da Deputada Alliny Serrão, que altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 25 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**Deputada ALLINY SERRÃO**  
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



## REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0246/2025 – AL

Autoria: Deputada Alliny Serrão

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou, e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "Subseção V-A

##### Da Prevenção e do Enfrentamento da Violência Obstétrica

**Art. 106-A.** Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica e assegura direitos à gestante, à parturiente e à puérpera no âmbito do Estado do Amapá.

**Art. 106-B.** Reputa-se violência obstétrica toda ação, conduta ou omissão, praticada contra a mulher durante a gestação, parto, pós-parto ou situações de abortamento, que lhe cause sofrimento físico ou psicológico, desrespeite sua autonomia, seus sentimentos, suas escolhas ou sua condição de mulher.

Parágrafo único. Consideram-se exemplos de violência obstétrica, entre outros:

I – tratamento desrespeitoso, humilhante ou ofensivo à gestante, parturiente ou puérpera;

II – realização de procedimentos sem consentimento informado ou sem justificativa clínica comprovada;



III – impedimento da presença de acompanhante de sua escolha, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

IV – negação de alívio da dor, quando solicitado e clinicamente indicado;

V – restrição injustificada do contato imediato da mãe com o recém-nascido.

**Art. 106-C.** São direitos da gestante, parturiente e puérpera, no âmbito do Estado do Amapá, sem prejuízo de outros:

I – ser tratada com dignidade, respeito, privacidade e autonomia;

II – receber informações claras, acessíveis e completas sobre procedimentos, riscos e alternativas terapêuticas;

III – ter garantido a presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal.

**Art. 106-D.** O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes, voltadas à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

**Art. 106-E.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa vigentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ética e profissional.

.....  
.....

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 25 de novembro de 2025.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**  
Governador



## Secretaria da Casa Civil

## LEI Nº 3.388 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), para criar a Subseção V-A da Seção IV do Capítulo I do Título II, que dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência obstétrica.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM), passa a vigorar com a seguinte redação:

## "Subseção V-A

## Da Prevenção e do Enfrentamento da Violência Obstétrica

Art. 106-A. Esta Lei dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica e assegura direitos à gestante, à parturiente e à puérpera no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 106-B. Reputa-se violência obstétrica toda ação, conduta ou omissão, praticada contra a mulher durante a gestação, parto, pós-parto ou situações de abortamento, que lhe cause sofrimento físico ou psicológico, desrespeite sua autonomia, seus sentimentos, suas escolhas ou sua condição de mulher.

Parágrafo único. Consideram-se exemplos de violência obstétrica, entre outros:

- I - tratamento desrespeitoso, humilhante ou ofensivo à gestante, parturiente ou puérpera;
- II - realização de procedimentos sem consentimento

- informado ou sem justificativa clínica comprovada;
- III - impedimento da presença de acompanhante de sua escolha, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;
- IV - negação de alívio da dor, quando solicitado e clinicamente indicado;
- V - restrição injustificada do contato imediato da mãe com o recém-nascido.

Art. 106-C. São direitos da gestante, parturiente e puérpera, no âmbito do Estado do Amapá, sem prejuízo de outros:

- I - ser tratada com dignidade, respeito, privacidade e autonomia;
- II - receber informações claras, acessíveis e completas sobre procedimentos, riscos e alternativas terapêuticas;
- III - ter garantido a presença de acompanhante de sua escolha durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos termos da legislação federal.

Art. 106-D. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes, voltadas à conscientização da sociedade e dos profissionais de saúde sobre a prevenção e o enfrentamento à violência obstétrica.

Art. 106-E. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação civil, penal e administrativa vigentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidade ética e profissional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR  
Governador, em exercício

Protocolo 132062

## LEI Nº 3.389 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei nº 3.311, de 29 de setembro de 2025, que consolida o Código Amapaense da Mulher (CAM),

Estado do Amapá  
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins  
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira  
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias  
Chefe de Unidade de Produção,  
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira  
de Imprensa Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES  
ATRAVÉS DO PORTAL:

diufe.portal.ap.gov.br

Email: diufe@sead.ap.gov.br

WhatsApp Institucional:  
(96) 98400-2542

## Horários de Atendimento

Das 08:00 às 12:00 horas

Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070  
Bairro Santa Rita, Macapá-AP  
CEP: 68.901-076

## PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 12,60
Centímetro para composição	R\$ 13,97
Página Exclusiva	R\$ 1.507,91
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:  
[https://sead.portal.ap.gov.br/diario\\_oficial](https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial)



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ**

**DIRETORIA LEGISLATIVA**

**TERMO DE ENCERRAMENTO**

Aos 30 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0246/25-AL, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.



**Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento